CONCORRÊNCIA PÚBLICA — EDITAIS — SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

— As sociedades de economia mista estão sujeitas às normas estabelecidas para os editais de concorrência pública.

— Interpretação do Decreto n.º 54.576, de 25 de outubro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 30.053-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 378-H, de 16 de agôsto de 1966. — "Aprovo. Em 2-9-66." (Enc. ao M.M.E., em 12-9-66).

PARECER

A Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, sugeriu ao Ministério das Minas e Energia a alteração do art. 1º do Decreto nº 54.576, de 25 de outubro de

1964, visando a excluir da exigência nêle formulada as sociedades de economia mista.

2. O citado dispositivo está assim redigido:

"Art. 1º Os editais de concorrência pública, para aquisição de veículos destinados aos serviços dos órgãos públicos federais, civis e militares, autarquias, emprêsas estatais e sociedades de economia mista, não poderão conter, sob pena de responsabilidade da autoridade que os expedir, especificações que sòmente possam ser preenchidas por veículos de fabricação de uma única emprêsa".

3. Alega a Eletrobrás, em abono de sua pretensão, que as sociedades de economia mista estão submetidas às normas de direito privado e não podem, sem prejuízos consideráveis, por suas próprias finalidades, se afastar das normas e da técnica das emprêsas privadas, "despindo-se das suas características de independência de ação e conseqüente liberdade administrativa".

4. O Ministério da Indústria e Comércio, órgão inspirador do mencionado diploma, ouvido a respeito, manifestou-se contrário à solicitação, consoante esclarecido pronunciamento do Dr. Aloysio Lopes Pontes, Consultor Jurídico daquela Secretaria de Estado (fls. 20-23).

5. Consta dos autos, também, circunstanciada exposição da Fábrica Nacional de Motores S.A., através da qual são oferecidas as razões que ensejaram a aludida regra, inclusive, e principalmente, o aspecto de defesa da indústria nacional de veículos, incorporado no propósito daquele preceito regulamentar.

6. Não me parece ter o dispositivo impugnado, ferido, ou restringido as normas que regem as sociedades de economia mista, tipicamente de direito privado.

7. Não resta a menor dúvida sôbre o regime legal dêsse tipo de sociedade, que não obstante dela participar o Poder Público, se regem pelos princípios do direito privado, sujeita às normas legais baixadas para as sociedades de capital de cunho mercantil, como, aliás, nos ensinam consagrados tratadistas: Rafael Bielsa, *Derecho Administrativo*, pág. 593; Benjamin Vilegas Basavilbaso, *Derecho Administrativo*, Vol. II, pág. 701; Rippert, *Droit Comercial*, pág. 587; André de Laubadère, *Traité Elementaire de Droit Administratif*, pág. 602, citados por Carlos Medeiros Silva em seu Parecer nº 246-T, *in Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. 53, pág. 379.

8. A norma constante do art. 1º do Decreto nº 54.576-64, ao incluir as sociedades de economia mista teve como propósito relevante o de resguardar o direito da indústria nacional de veículos, de concorrer, em pé de igualdade, com suas congêneres alienígenas.

9. O diploma apenas disciplinou a matéria, no concernente aos editais de concorrência, com o fim único e exclusivo de impedir o alijamento de nossa indústria nesse setor. Não lhe trouxe vantagens nem privilégios, assegurou-lhe o direito de participar, em iguais condições, de propiciar iguais oportunidades nos processos de licitação.

10. É, sem dúvida, de inspiração salutar a disposição em debate, por isso que, sem violar princípios e preceitos legais, contém o magno propósito de defender os interêsses da Nação.

11. Nestas condições, sou de opinião que se deva manter a atual redação do art. 1º do Decreto nº 54.576-64.

Brasília, 16 de agôsto de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.